

Processo

AglInt no MS 23471 / DF
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2017/0085928-8

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/02/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A pretensão veiculada no presente writ esbarra na orientação pacífica desta Corte, segundo a qual, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário, é constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes do STF e STJ.

III - Não há, na espécie, bis in idem, porquanto, da análise dos autos, depreende-se que o Processo Administrativo Disciplinar n. 35.439.0.000136/2003-13 teve como objeto a apuração de falta disciplinar do Impetrante, consubstanciada no não lançamento de créditos previdenciários devidos pela empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva LTDA., enquanto que no PAD n. 16302.000162/2013-14, no qual foi aplicada a sanção disciplinar objeto do presente feito, apurou-se irregularidades concernentes à inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, visando a regularização de obras de construção civil e emissão irregular de certidão negativa de débito.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:01021 PAR:00004

Jurisprudência Citada

(PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE)

STJ - AgInt no MS 22191-DF, MS 20470-DF

STF - RE-AGR 848019-SP, RMS 33937-DF

(PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MULTA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - NECESSIDADE)

STJ - AgInt nos EREsp 1311383-RS,

AgInt nos EREsp 1120356-RS, AgInt no RMS 51042-MG